



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027048-74.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCA APARECIDA NOVAES DE SOUSA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1027048-74.2024.8.26.0001

Origem: **Foro Regional de Santana/9ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Marcelo Tsuno

Recorrente: **Francisca Aparecida Novaes de Sousa**

Recorrida: **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01789

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Negativação. Cartão de crédito. Cessão. Sentença de improcedência que condenou a autora a pagar multa por litigância de má-fé de 5% do valor da causa.

A apelante admite a existência da relação jurídica e a utilização do cartão. Fatos incontroversos, que não dependem de prova (art. 374, inc. III, do CPC). Alegação de que não haveria débito em aberto. Ausência, todavia, de comprovação do pagamento. Apresentação da proposta de adesão devidamente assinada, acompanhada do documento de identificação pessoal, e de faturas demonstrando os lançamentos e a realização de acordo (fls. 182/187): matéria não impugnada especificamente pela autora. Anotação no órgão restritivo que guarda correspondência com número do cartão (fls. 35 e 182/187), sendo natural que o valor da dívida, após juros e encargos decorrentes do inadimplemento, aumente após a emissão da fatura original. Existência e exigibilidade do débito bem comprovadas. Mera divergência entre o nome da administradora do cartão constante do contrato e a cedente que não altera essa conclusão: empresas do mesmo grupo econômico (Marisa Lojas S/A). Demonstrada a regularidade da cessão (fls. 192). Ausência de notificação da cessão de crédito não afastaria a exigibilidade da dívida. Art. 290 do Código Civil. Legitimidade da inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral não configurado. Ainda que a inscrição fosse ilegítima, não caberia dano moral, em razão de outras negativações preexistentes (fls. 49 e 188/189). Súmula 385 do STJ. A comunicação da negativação é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não do credor. Súmula 359 do STJ. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. **Recurso desprovido nesse aspecto.**

Litigância de má-fé. Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo). **Recurso provido nesse tópico.**

Sentença reformada parcialmente. Recurso provido, em parte, somente para afastar a condenação da autora na multa por litigância de má-fé.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 201/202 que julgara improcedente o pedido formulado na *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral*, proposta por **Francisca Aparecida Novaes de Sousa** contra **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii**, condenando a parte autora a pagar multa por litigância de má-fé de 5% do valor da causa.

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que: **a)** "*a cessão de crédito não restou comprovada, visto que não houve sequer a explicação devida pela requerida da origem de cessão de empresa diversa*"; **b)** "*Não há como embasar uma avença sem contrato fidedigno, evolução de valores e ainda com informações divergentes. Não se nega que esta parte teve realmente cartão de crédito com a Marisa, contudo, não se pode ratificar débitos irreais*"; **c)** "*a dita cessão também é eivada de vícios, pois tem valores datas e numeração que não coadunam com o registro geral. [...]* E nem com a fatura que deveria espelhar o registro desabonador e o apontamento guerreado."; **d)** "*o apontamento deve ser excluído, em estrito cumprimento à previsão do artigo 43 , § 1º , do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que os cadastros e dados dos consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros*"; **e)** "*Como poderia esse apelante reconhecer um registro que não foi redigido de forma compatível com o que alega a parte contratação, que este apelante não conseguiu explicações e ainda em valor completamente diferente. A litigância de má-fé, diferente do dano moral do caso, não pode ser presumida, logo é inaplicável, a ré busca macular o direito de ação da ofendida buscando a aplicação de um instituto que aqui não se adequa. Outrora, a falta de retorno da ré em seus contatos e os registros indevidos propriamente ditos, permitem que a ré exerça seu direito constitucional de buscar o judiciário para fazer cessar a agressão e a insegurança causado pela apelada, sendo, portanto, incabível tal pena.*" (fls. 205/216).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 220/230), com dispensa de preparo (parte beneficiária da justiça gratuita – fls. 45).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso ***comporta provimento, em parte.***

Como se sabe, os fatos admitidos como incontroversos não dependem de provas, a teor do art. 374¹, inc. III, do Código de Processo Civil.

E, no caso vertente, a apelante admite a existência da relação jurídica e a utilização do cartão, negando, todavia, a inadimplência (fls. 198 - "*O contrato juntado às fls. 178/181 foi realmente assinado pela autora que anuiu com a contratação do cartão ofertado pela empresa MARISA. Contudo, a autora sempre honrou com os pagamentos, de modo que não havia “crédito” a ser cedido a ré.*").

Não obstante, não demonstrou o pagamento. Ora, tendo afirmado que não há débito em aberto, cabia à autora comprovar o alegado adimplemento, o que poderia ter sido demonstrado, por exemplo, com a apresentação de extratos bancários e comprovantes de pagamento.

Os elementos dos autos demonstram a regularidade da contratação e a existência da dívida. A mera divergência entre o nome da administradora do cartão constante do contrato (fls. 179) e a cedente não altera essa conclusão, por se tratar de empresas do mesmo grupo econômico (Marisa Lojas S/A).

Há cópia da proposta de adesão devidamente assinada, acompanhada do documento de identificação pessoal (fls. 178/181), e de faturas demonstrando os lançamentos e a realização de acordo (fls. 182/187): matéria não impugnada especificamente pela autora.

Ademais, a anotação no órgão restritivo guarda correspondência com número do cartão (fls. 35 e 182/187), sendo natural que o valor da dívida, após juros e encargos decorrentes do inadimplemento, aumente após a emissão da fatura original.

A recorrente alega, ainda, que a cessão de crédito seria ilegítima, vez que não fora notificada. Sem razão, contudo.

Isto porque a cessão de crédito é negócio jurídico entre a cedente e a cessionária que se realiza sem o consentimento ou anuência do devedor, de modo que não

¹ **Art. 374.** Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

era indispensável a sua notificação.

A regra do artigo 290 do Código Civil serve apenas para que não haja pagamento indevido a terceiro indevido ao vínculo obrigacional.

Nesse ponto, destaca-se que o documento de fls. 192 comprova a cessão de crédito entre a empresa M Pagamentos S.A - Crédito, Financiamento e Investimento e a ré. Não sendo a ausência de notificação motivo para o afastamento da exigibilidade da dívida, o apelo não comporta provimento.

Em razão da demonstração da comprovação da apelada como cessionária legítima de crédito líquido e certo, a inscrição realizada em cadastro de proteção ao crédito não se faz indevida ou abusiva.

A apelada agiu no exercício regular de um direito, utilizando a ferramenta disponível como forma de compelir o consumidor ao pagamento do valor devido.

Não havendo irregularidade na contratação ou na cessão, tampouco comprovação de vício de consentimento ou fraude, inexistente fundamento para declarar a inexigibilidade da dívida ou a nulidade da negativação.

Tampouco comporta cabimento o pedido por danos morais, eis que a inscrição regular em cadastro de inadimplentes, decorrente de dívida comprovada, não configura a sua ocorrência.

Aliás, ainda que a negativação fosse ilegítima, não caberia dano moral, nos termos da Súmula 385 do STJ, em razão de outras negativações preexistentes (fls. 49 e 188/189).

No mais, a comunicação da inscrição do débito nos cadastros de inadimplentes é da responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não do credor, conforme Súmula nº 359 do STJ.

Consequentemente, não há que se falar em declaração de inexistência de débito ou determinação de exclusão das anotações, nem se divisa com a hipótese de dano moral indenizável.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já decidiu:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Parte ré que comprovou a migração do contrato, celebrado entre parte a autora e a instituição financeira originária, mediante cessão de crédito. A migração prescinde da autorização do devedor, tendo em vista que as cláusulas contratuais remanesçam inalteradas, e por isso não se confunde com a operação de portabilidade.

Notificação do cedido que constitui condição de eficácia, para que o devedor não pague ao credor originário, o que, na hipótese, não poderia ocorrer, diante da consignação em folha de pagamento. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso do autor desprovido. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1020884-61.2022.8.26.0196**; Relator (a): **Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – CESSÃO DE CRÉDITO – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO E DA LEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA – NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO – REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

1. Regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes demonstrada por meio da comprovação de que a dívida decorre de contrato válido, com origem em contratação junto à empresa cedente, cujo crédito foi regularmente cedido ao cessionário, por instrumento registrado nos termos dos artigos 286, 288 e 295 do Código Civil. 2. Alegação de ausência de notificação prévia refutada. A comunicação da negativação é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, conforme Súmula 359 do STJ, não sendo exigível do credor. 3. Inscrição legítima e regular em razão de débito líquido e certo, decorrente de inadimplência do consumidor. A negativação legítima não gera dano moral indenizável, inexistindo comprovação de conduta ilícita por parte do credor. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; **Apelação Cível 1035867-91.2024.8.26.0100**; Relator (a): **Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO cumulada com indenização POR DANO MORAL – Relação jurídica caracterizada, decorrente de contrato de cartão de crédito – Cessão de crédito comprovada – Ato que independe do consentimento da devedora – Conjunto probatório que permite inferir pela validade da dívida e legalidade da conduta da ré – Ausência de ilícito na remessa de nome a cadastro de inadimplentes – Indenização descabida – Sentença de improcedência mantida – Litigância de má-fé – Não ocorrência – Recurso desprovido.

(TJSP; **Apelação Cível 1011393-12.2023.8.26.0223**; Relator (a): **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Dívida oriunda de inadimplido contrato bancário relacionado à utilização de cartão de crédito - Evidenciado nos autos tratar-se de cessão de crédito pelo credor originário (Itaú) à cessionária requerida, a qual cumpriu o seu encargo probatório (art. 373, inc. II, do CPC) - A ausência de notificação do devedor sobre a cessão não afasta a exigibilidade da dívida (art. 290 do CC) - Indevidas pretensões de inexigibilidade da dívida, de exclusão da negativação e de indenização por dano moral, diante da higidez do contrato - Precedentes deste E. TJSP e C. 15ª Câmara - Sentença de improcedência mantida - Litigância de má-fé - Atuação do requerente que se restringiu ao seu direito de recorrer, apresentando fatos e fundamentos jurídicos inerentes ao direito que alegou ter em face da requerida, o que não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 80, do CPC - Sucumbência do autor, beneficiário de gratuidade judiciária - Recurso improvido.

(TJSP; **Apelação Cível 1011735-67.2024.8.26.0003**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Apelação – Declaratória c/c Indenizatória - Inclusão de débito em cadastros restritivos. Crédito cedido à ré pela Via Varejo S/A – Comprovação da cessão do crédito, havendo referência expressa ao CPF da autora aos débitos. Possibilidade de exercício, pela cessionária, de atos visando a conservação do direito cedido, independentemente da notificação prévia do devedor – Precedentes – Artigo 293 do Código Civil – Relação jurídica entre autora e a cedente que restou incontroversa. Condenação ao pagamento de Multa afastado eis que não demonstrado satisfatoriamente a existência de dolo ou culpa grave, a causar prejuízo para a parte adversa – Apelo Parcialmente Provido. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1009081-36.2022.8.26.0405**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)

Litigância de má-fé.

Noutro giro, sem a prova inequívoca do dolo (RSTJ 17/363) e ausente culpa grave da parte (AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo), não se aplicam as sanções por litigância de má-fé.

Fica **acolhido**, portanto, o pedido de afastamento da condenação em multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento, em parte**, ao recurso, somente para afastar a condenação da autora na multa por litigância de má-fé.

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo Tema 1.059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes

Relator